



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/010.267/89-44

MFCT

Sessão de 15 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.378

Recurso nº: 98.609 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: NELCASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

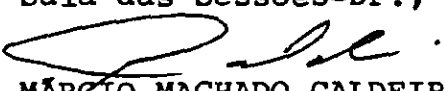
RECURSO NÃO CONHECIDO

Descabe o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes, do despacho retificador do lançamento de origem, nos casos de impugnação intempestiva; uma vez que, não tendo sido instaurado o litígio, não há decisão a ser recorrida.

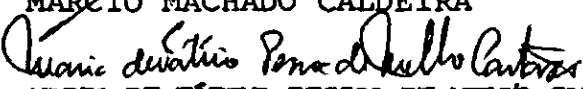
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELCASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões de recurso por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

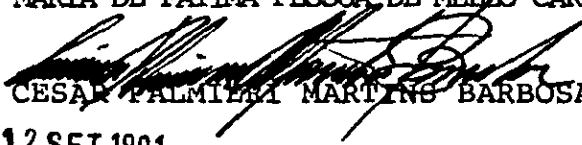
Sala das Sessões-DF., em 15 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.580/010.267/89-44

RECURSO Nº: 98.609

ACORDÃO Nº: 103-11.378

RECORRENTE: NELCASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência fiscal decorre do lançamento suplementar, relativo aos seguintes erros, detectados na declaração de rendimentos do I.R.P.J. do exercício de 1987;

- excesso de retiradas de administradores;
- prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Tomando ciência da notificação em 19.10.89, conforme AR de fls. 22, o contribuinte interpôs, em 02.12.89 - intempestivamente, portanto, - sua defesa.

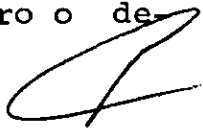
Analisando a citada declaração de rendimentos, a autoridade singular decidiu, conforme despacho nº 149/90, às fls. 42, alterar o lançamento, cancelando parte do crédito tributário, com base no parágrafo 1º do artigo 21 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte foi, então, notificado da retificação da exigência, conforme faz prova o AR de fls. 46, postado em 26 de setembro de 1990, onde, no entanto, se omitiu a data de recebimento. Convém registrar que a notificação de fls. 43, confere, textualmente ao contribuinte o direito a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de trinta dias.

Em 23.10.90 a empresa apresentou ao Conselho de Contribuintes "PEDIDO DE REVISÃO E RECONSIDERAÇÃO", por se considerar prejudicada quanto à impugnação inicial do referido processo

Acórdão nº 103-11.378

que embora reconhecida como intempestiva, foi aceita e analisada com imparcialidade. Requer, conseqüentemente, a revisão dos autos, submetendo-os a nova apreciação. Para tanto, solicita que seja desconsiderado o enquadramento de intempestividade aplicado à questão, em face de haver o Delegado acolhido a sugestão do analista, no sentido de alterar os cálculos da notificação inicial, baseando-se na contestação. Enfim, que seja mantido como líquido, certo e verdadeiro o demonstrativo elaborado pela suplicante.



É o relatório.

Órdão nº 103-11.378

V O T O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

Analisando o presente processo, verifica-se que o cerne da questão se prende a dois aspectos:

- a) Se cabe recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, do ato da autoridade julgadora de primeira instância, que retificou a exigência original, com base em objeção fundamentada;
- b) Se tem o Primeiro Conselho de Contribuintes competência para julgar pedido de revisão e reconsideração, formulado por contribuinte revel.

Assim sendo, fazem-se necessárias algumas considerações a respeito do art. 21 do Decreto 70.235/72.

- 1 - Inocorrendo a impugnação tempestiva do lançamento, não se instaura a fase litigiosa do processo, não havendo conseqüentemente decisão do litígio, sendo o sujeito passivo considerado como revel.
- 2 - Durante a permanência do processo, no órgão preparador, para a cobrança amigável do crédito tributário, poderá a autoridade preparadora, através de despacho fundamentado, discordar da exigência não impugnada, submetendo-o à apreciação da autoridade julgadora, que, se for o caso, determinará a retificação da exigência no prazo de cinco dias.
- 3 - A faculdade atribuída à autoridade preparadora para "discordar da exigência não impugnada" (§1º do art. 21) não deve ser confundida com a função de um defensor dativo. Primeiramente, por não haver no Decreto 70.235/72 previsão para tal hipótese ou tal figura. Em segundo lugar, porque, se assim fosse, estar-se-ia beneficiando o revel, pois o prazo para impugnação

Acórdão nº 103-11.378

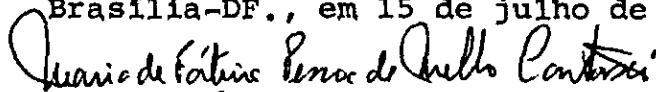
alcançaria mais de 60 dias; ficaria excluída a fala do autuante e a autoridade julgadora teria reduzido o seu prazo de julgamento para cinco dias.

- 4 - Convém destacar que o mencionado Decreto 70.235/72 não prevê, nesse caso, a reabertura do prazo de impugnação, nem assegura o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes, do despacho retificador da exigência.
- 5 - Igualmente, não há previsão, no aludido Decreto, para o "pedido de revisão e reconsideração" dirigido, pela empresa, ao Conselho de Contribuintes.
- 6 - Em resumo, nos casos de revelia, não há julgamento, por não ter sido instaurado o litígio, não cabendo, conseqüentemente recurso ao Conselho de Contribuintes, já que lhe falta o objeto: a decisão recorrida.

Em face do exposto, recebo o presente Pedido de Revisão e Reconsideração como Recurso, deixando de tomar conhecimento das suas razões por perempta a impugnação. Deve o presente processo retornar ao órgão de origem, para dar continuidade à cobrança do crédito tributário.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA